

HASTEAMENTO DA BANDEIRA DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 01/98 e 17/02 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, conforme o Artigo 1° da Decisão CMC N° 17/02, os símbolos do MERCOSUL são de uso do MERCOSUL, dos Estados Partes do MERCOSUL e dos órgãos do MERCOSUL;

Que se faz conveniente que a bandeira do MERCOSUL seja utilizada pelos Estados Partes com o propósito de afiançar a imagem e presença do bloco regional dentro e fora do MERCOSUL; e

Que uma mais ampla divulgação da bandeira do MERCOSUL contribui para consolidar a identificação dos cidadãos do MERCOSUL com o processo de integração.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - Que os Estados Partes disponham sobre o hasteamento da bandeira do MERCOSUL junto ao respectivo pavilhão nacional em suas representações diplomáticas e consulares no território dos demais Estados Partes.

Art. 2° - Que os Estados Partes disponham sobre o hasteamento da bandeira do MERCOSUL junto ao respectivo pavilhão nacional em suas representações diplomáticas e consulares no território dos Estados Associados. O hasteamento da bandeira MERCOSUL estará sujeito à aceitação por parte do Estado receptor, conforme o Direito Internacional.

Art. 3° - Que os Estados Partes disponham sobre o hasteamento da bandeira do MERCOSUL junto ao respectivo pavilhão nacional nas restantes representações diplomáticas e consulares junto a outros Estados e organismos internacionais, conforme os usos e exigências do Estado receptor.

Art. 4° - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XII/2010.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.

